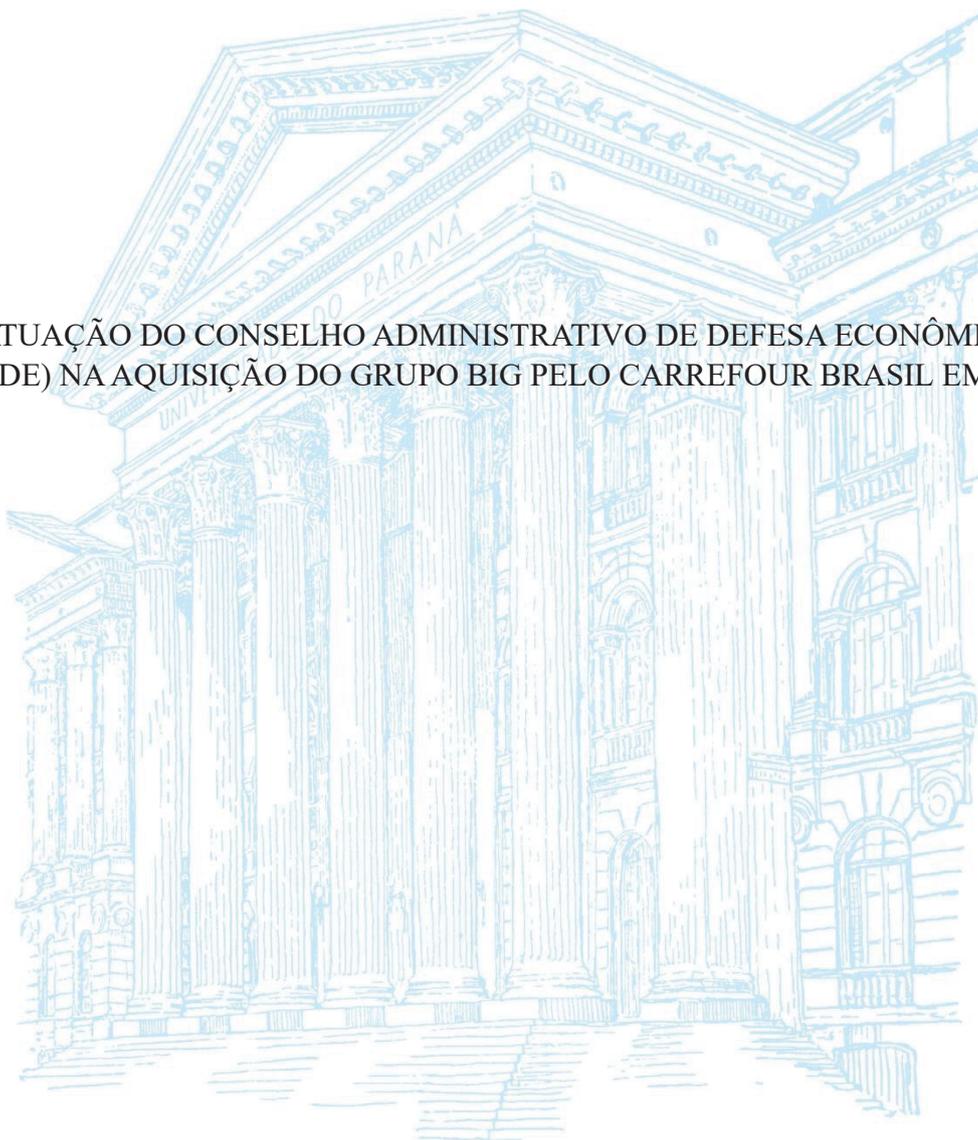


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JACKELINE ROSE DE LIMA ZUMBA TOMAZI

ATUAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
(CADE) NA AQUISIÇÃO DO GRUPO BIG PELO CARREFOUR BRASIL EM 2022



CURITIBA

2024

JACKELINE ROSE DE LIMA ZUMBA TOMAZI

ATUAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
(CADE) NA AQUISIÇÃO DO GRUPO BIG PELO CARREFOUR BRASIL EM 2022

Relatório Técnico-Científico apresentado ao curso de Especialização/MBA em Gestão Contábil e Tributária, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Contábil e Tributária.

Orientador(a): Prof. Dr. Alison Martins Meurer.

CURITIBA

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as energias positivas da terra, do céu e do universo, inclusive à Deus, pela possibilidade de, a cada dia, acordar e fazer parte deste complexo meio social em que vivemos.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe, Maria Emília, ao meu marido Cesar Tomazi e as minhas filhas Yanni Maria e Alice pela compreensão e incentivos diários.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Alison Meurer; pelo apoio, dedicação e paciência, em me ensinar a trabalhar com os novos recursos tecnológicos de reunião e escrita científica.

E, a todos os professores que dedicaram seus sábados, a transmissão de conhecimento técnico e científico, possibilitando o meu crescimento profissional.

Obrigada.

RESUMO

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é a entidade antitruste Brasileira responsável em garantir um maior equilíbrio entre agentes econômicos no ambiente concorrencial das empresas atuantes no país. O varejo alimentar tem se mostrado um segmento relevante, junto ao qual, o CADE tem atuado para manter a maior competitividade nos mercados em que as empresas do setor têm realizado fusões e aquisições visando maior crescimento inorgânico. Dada a importância do setor do varejo alimentar no país, o presente estudo teve como objetivo analisar o Ato de Concentração Horizontal realizado pelo Carrefour a partir da aquisição do Grupo Big. A barreira antitruste, no Brasil, tem evoluído acompanhando a evolução social do país, desde o primeiro Decreto nº4.137 publicado em 1962 e, desde então, tem passado por várias modificações legislativas até a presente Lei nº12.529 que foi publicada em 2011. Quanto aos conceitos, o relatório expôs: a definição de Fusões e aquisições, o que vem a ser a atuação antitruste, os atos de concentração horizontal e, finaliza os conceitos com a explicação do varejo alimentar. Em seguida, na análise dos resultados, apresenta os argumentos, favoráveis e contrários ao Ato de Concentração Horizontal que foi analisado no processo nº 08700.003654/2021-42, perante o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão pertencente ao CADE. O Processo, perante o Tribunal, finalizou com a imposição de algumas restrições como requisito a aprovação do Ato de Concentração.

Palavras-chave: CADE. Ato de Concentração Horizontal. Varejo Alimentar. Carrefour Brasil. Grupo Big.

ABSTRACT

The Administrative Council for Economic Defense (CADE) is the Brazilian antitrust entity responsible for ensuring greater balance between economic agents in the competitive environment of companies operating in the country. The food retail sector has proven to be a relevant segment, in which CADE has acted to maintain greater competitiveness in markets where companies in the sector have engaged in mergers and acquisitions aimed at achieving greater inorganic growth. Given the importance of the food retail sector in the country, this study aimed to analyze the Horizontal Concentration Act carried out by Carrefour following its acquisition of the Big Group. The antitrust barrier in Brazil has evolved in line with the country's social development since the first Decree No. 4137, published in 1962, and has since undergone several legislative changes up to the current Law No. 12.529, published in 2011. Regarding the concepts, the report outlined the definition of mergers and acquisitions, what antitrust action entails, the acts of horizontal concentration, and concludes the concepts with an explanation of the food retail sector. Then, in the results analysis, it presents the arguments for and against the Horizontal Concentration Act, which was analyzed in case No. 08700.003654/2021-42, before the Administrative Tribunal for Economic Defense, a body under CADE. The process, before the Tribunal, concluded with the imposition of some restrictions as a condition for the approval of the Concentration Act.

Keywords: CADE. Horizontal Concentration Act. Food Retail. Carrefour Brazil. Big Group.

LISTAGEM DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAS	Associação Brasileira de Supermercados
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DEE	Departamento de Estudos Econômicos
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MR	Mercado Relevante
PIB	Produto Interno Bruto
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SDE	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Seae	Secretaria de Acompanhamento Econômico
SG	Superintendência Geral

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	7
1.2 OBJETIVO DO ESTUDO	9
1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO	9
1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA.....	10
1.4.1 Fusões e Aquisições	10
1.4.2 Criação do CADE no Brasil.....	10
1.4.3 Atuação Antitruste na Economia Brasileira	13
1.4.4 Controle dos Atos de Concentração Horizontal.....	16
1.4.5 Empresas do Varejo Alimentar	18
2. METODOLOGIA E DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS.....	20
2.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	20
2.2 RESULTADOS DA PESQUISA	20
2.2.1 Processo de Aquisição do Grupo Big.....	20
2.2.2 Descrição da Operação de Aquisição	21
2.2.3 Análise Quanto a Dimensão do Produto	23
2.2.3.1 Entendimento da Superintendência Geral	23
2.2.3.2 Entendimento das Requerentes	24
2.2.3.3 Análise e Posicionamento do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica	25
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	29

1.INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

As fusões e aquisições são processos inorgânicos adotados pelas empresas que visam crescer por meio da junção ou compra de empresas já existentes, seja para o fortalecimento da atuação no mesmo segmento ou para expandir as atividades para segmentos diferentes.(FABRICIO, 2023) Os motivos estratégicos para que essas operações ocorram são diversos, predominando a busca por maior eficiência empresarial, o aumento de vantagem competitiva, alavancagem do negócio, liderança de custos e, principalmente, a busca pela consolidação de mercado (MOROZINI, 2013).

A mídia constantemente tem dado destaque aos *cases* de sucesso nos processos de Fusões e Aquisições. No Brasil, as aquisições realizadas pelo grupo francês Carrefour Brasil em 2022 chamaram a atenção, período que foi perceptível o aumento de lojas do setor supermercadista, principalmente do segmento de atacarejo. O Carrefour no ano de 2020 esteve entre as dez maiores empresas que realizaram aquisições superiores a 1 bilhão de dólares, segundo a Consultoria internacional PWC Brasil.

Por sua vez, a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) divulgou o RANKING ABRAS 2024 em que apresenta as 30 maiores empresas supermercadistas de acordo com o faturamento, estando o Grupo Carrefour Brasil pela oitava vez em primeiro lugar, fato que destaca a relevância das operações de reorganização societária promovidas pelo Grupo.

Conforme divulgado pelo Portal G1 (2021), Revista Exame (2022) e Portal de Notícias UOL Brasil (2021) o Carrefour fez duas grandes aquisições nos últimos anos, a primeira foi em 2020, de 30 lojas do grupo Makro e em seguida, adquiriu o conglomerado de 129 lojas do Grupo Big Supermercados. Na matéria divulgada pelo UOL consta de 129 lojas, no entanto, após a análise de todos os documentos que tramitaram no CADE o número real de loja adquiridas, pelo Grupo Carrefour foi de 372. (VOTO RELATOR, 2022).

A CNN Brasil, no dia 17 de setembro de 2020, divulgou que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) havia aprovado sem restrições a aquisição de 30 lojas do Makro Atacadista pelo Carrefour Brasil em 17 estados da Federação. No entanto, a aquisição do Grupo Big teve que passar pelo Processo Ordinário perante o

CADE, que será explicado na análise dos resultados do presente Relatório. O processo de aprovação pelo CADE, é necessário, visto que a Lei 12.529/2011, responsável por estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu art. 88, determina que o processo de aprovação pelo deverá ser realizado sempre que um grupo empresarial alcance faturamento anual igual ou superior a R\$ 400.000.000,00 e o outro, um faturamento anual igual ou superior a R\$ 30.000.000,00. Depois desta verificação, quanto ao faturamento, analisa-se o possível impacto ao mercado relevante, e então, decide-se se o rito processual será sumário, como no caso da aquisição das lojas Makro, ou se terá que seguir o rito ordinário, a igual que a aquisição do Grupo Big.

Com as aquisições feitas pelo grupo Carrefour Brasil o faturamento em 2023 atingiu a cifra de R\$ 115,5 bilhões, aproximadamente, 11,5% do faturamento do setor supermercadista de 1 trilhão de reais. Esse faturamento do Grupo Carrefour Brasil, em 2023, foi equivalente a 1,15% do PIB brasileiro de 10,9 trilhões segundo dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (ABRAS, 2024)

Considerando o princípio da exclusão competitiva, trabalhado por Meadows (2022) em seu livro *Pensando em Sistemas*, que afirma que a maior organização e articulação daqueles que acabam dominando o mercado e, burlando as barreiras antitruste, levam a um processo de exclusão competitiva de forma lenta, gradual e imperceptível.

Ao analisar o mercado brasileiro de varejo alimentar observa-se que o crescimento das grandes redes, à exemplo do Grupo Carrefour no Brasil, vem a passos largos ampliando seu mercado consumidor nacional e fazendo a substituição dos supermercados de bairros por atacarejos.

Meadows (2022, p. 197), entende que “a capacidade de auto-organização é a forma mais poderosa de resiliência do sistema”. Ainda segundo Meadows (2022, p.197), “um sistema que pode evoluir pode sobreviver a quase qualquer mudança, mudando a si mesmo”.

Esse avanço dos atacarejos, segmento dominado por poucas corporações em substituição dos supermercados, anteriormente com suas propriedades distribuídas entre várias pessoas jurídicas nas cinco regiões do Brasil, pode ser considerada uma revolução social do mercado varejista de alimentos com seu nascedouro no ápice da pirâmide, e, não na base.

A distribuição e venda de alimentos no Brasil, com os atacarejos, tem delegado seu controle a grandes corporações, em sua maioria, internacionais como o caso em

estudo. O Grupo Carrefour Brasil vem expandindo sua receita por meio do crescimento e controle das redes de atacarejo, transformando-se no maior varejista brasileiro de alimentos em receita e número de lojas. Dado esse cenário, é relevante a busca da compreensão do papel do CADE frente a processos de fusões e aquisições a partir de um *case* real e de amplo conhecimento da sociedade.

1.2 OBJETIVO DO ESTUDO

Analisar a atuação do CADE no ato de concentração horizontal realizado pelo Carrefour a partir da aquisição do grupo Big em 2022.

1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO

A pesquisa é importante, pois em termos práticos, é necessário acompanhar o avanço dos atos de concentração que estão sendo realizados pelas grandes corporações nacionais e internacionais no varejo brasileiro, e como o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) vem atuando para impedir práticas anticompetitivas que possam prejudicar as pequenas e médias empresas que atuam no varejo alimentar do país (CARDOSO, 2013).

Outra importância prática é verificar os avanços das barreiras antitrustes estabelecidas pela legislação brasileira desde a criação da Lei nº 4.137/1962 até a atual legislação em vigor, Lei nº 12.529/2011, que vem inibindo e punindo a prática desleal dos grandes concorrentes no mercado varejista.

Analisar, também, o comportamento das empresas é importante, à medida que, a legislação nacional tem acompanhado a evolução social e as mudanças implementadas pela globalização que tem permitido uma maior participação e reconhecimento comercial do Brasil no cenário internacional.

A análise das questões citadas permite o fornecimento de contribuições práticas do presente relatório e, principalmente, entender o papel primordial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), entidade vinculada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) no caso dos M&As que foram realizados pelo Carrefour entre 2022.

1.4 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O TEMA

A abordagem teórica explicará os conceitos relacionados ao estudo das aquisições realizadas pelo Carrefour, e porque o CADE foi criado, tendo sido posteriormente transformado em uma entidade judicante de jurisdição nacional, atualmente a Autarquia Federal mais importante no controle antitruste brasileiro (Lei 12.529/2011).

1.4.1 Fusões e Aquisições

Para apresentar os conceitos de fusões e aquisições é necessário explicar alguns aspectos legais e contábeis. A doutrina utiliza-se da expressão aquisição como sinônimo de incorporação, expressão utilizada na Lei das S/A nº 6.404/1976, art. 227 “Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”. Enquanto que “a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.” (art. 228 da Lei nº6.404/1976).

O aspecto contábil está relacionado ao estudo e detalhamento dos dados e números que compõe as demonstrações contábeis das empresas envolvidas. A empresa incorporadora passa a ser dona de todo o patrimônio da incorporada e responde por seus ativos e passivos sem que a incorporada desapareça. Enquanto na fusão, a empresa criada será a reconhecedora dos ativos e passivos das empresas fundidas que desaparecerão. (SANTOS, 2022)

Para Eizirik (2024, p. 67) a incorporação “trata-se de uma operação muito utilizada na prática dos negócios, em processos de concentração empresarial [...]com as vantagens econômicas, estratégicas e eventualmente tributárias [...]”.

Vale Ressaltar que o processo utilizado pelo Carrefour foi a incorporação das lojas do Makro, e de todas as lojas da rede Big com o objetivo de expansão da receita e da carteira de clientes.

1.4.2 Criação do CADE no Brasil

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, mais conhecido como CADE, tem sua origem no Decreto-lei 7.666/1945, que dispunha sobre os Atos Contrários à

Ordem Moral e Econômica, assinado, à época, pelo então Presidente Getúlio Vargas em junho de 1945. Com esse Decreto-Lei nasceu a primeira Legislação Antitruste Brasileira que estava dividida em três partes; Dos atos Contrários a Economia Nacional, Dos Atos Nocivos ao Interesse Público e a terceira parte intitulada Da Fiscalização do Exercício do Poder Econômico.

O CADE nasce como Comissão vinculada ao poder executivo tendo a função de autorizar ou impedir fusões e aquisições das empresas no Brasil. Esse período é marcado pelo governo do então presidente Getúlio Vargas que promovia a industrialização brasileira, despertando o interesse empresarial dos países ricos e desenvolvidos. Santos (2024, p. 03) destaca que "foi com a entrada de Getúlio Vargas em 1930 que o processo de industrialização tornou-se o eixo norteador das discussões e medidas políticas. Foi também na Era Vargas que importantes medidas aconteceram para o desenvolvimento industrial brasileiro”

O Decreto-lei 7.666/45 foi o primeiro passo em direção a repressão do abuso e dominação do poder econômico e em defesa da concorrência. Esse Decreto-Lei vigorou por poucos meses e foi revogado em novembro do mesmo ano (CADE, 2013).

Com a crise de 1929, iniciada nos Estados Unidos da América, as empresas norte americanas buscaram expandir a demanda pelos seus produtos no Brasil com a abertura de novas fábricas além do território americano. O Governo brasileiro, durante as décadas de 1930 e 1940 buscou promover a industrialização em território nacional e diminuir a dependência econômica da agricultura (SANTOS, 2024).

A defesa da concorrência, que no Brasil começou com o Decreto-Lei 7.666/1945, tem suas origens nos Estados Unidos com a promulgação da primeira legislação antitruste, Lei Sherman, em 1890, esse período foi marcado pela expansão industrial que levou posteriormente a crise de 1929. Com essa Lei, inicia-se a política Norte Americana em defesa da concorrência e proteção contra a dominação de mercado pelos carteis (CARDOSO, 2013).

Após o Decreto de criação do CADE que vigorou por poucos meses, o Brasil somente voltou a desenvolver políticas públicas de combate ao poder econômico em 1962 com a Lei 4.137/1962 no governo do então João Goulart que criou novamente o CADE. Desta vez, não como uma comissão, e sim, como Conselho Administrativo de Defesa Econômica que integrava a estrutura da Presidência da República (CADE, 2013)

A Lei 4137/1962 vigorou até 1993 e, durante esse período a política econômica tinha princípios divergentes da política antitruste estabelecida pela lei, como por exemplo,

o controle de preços que distorcia os fundamentos da livre concorrência. Outra característica da época era “o estímulo governamental a criação de grandes grupos econômicos nascidos, muitas vezes, de fusões e aquisições” CADE (2013, p. 43).

De acordo com Carvalho (2013, p. 51) “o início da década de 1990 no Brasil foi marcado por crises econômicas e pela exacerbação da defesa da liberalização da economia e da abertura do mercado como instrumentos de enfrentamento do processo inflacionário”.

Outra etapa evolutiva no combate antitruste veio com a Lei 8.884/1994 quando o CADE, que até a lei anterior estava vinculado ao poder executivo, transformou-se em uma Autarquia Federal com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria. A partir deste período, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC passou a ser composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE).

Na segunda metade da década de 1990, a conjuntura econômica brasileira, estava entrando em sua nova fase, com o movimento de liberalização dos preços, as empresas em processo de reorganização societária e o processo de privatização das estatais brasileiras em andamento. Durante este período, o CADE, e toda a estrutura antitruste esteve em destaque, pois o órgão governamental passou a ter uma importância fundamental na política de defesa da concorrência, estimulando o ambiente competitivo sem permitir a exclusão dos cidadãos que podiam acompanhar as investigações dos cartéis através da imprensa (CADE, 2013).

Apesar de ser um avanço para a época, a lei Antitruste de 1994 tinha suas falhas. A maior delas era a análise, *a posteriori*, pelo CADE, das fusões e aquisições, pois a lei dispunha que as empresas tinham a obrigação de submeter o processo a análise do órgão apenas depois do fechamento do negócio, fato que, na maioria das vezes, tornava o processo irreversível. (CADE, 2013)

Essa falha na legislação anterior foi corrigida definitivamente com a publicação da Lei 12529/2011 que entrou em vigor em maio do ano seguinte. Com ela criou-se uma nova e moderna Estrutura para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC. Em seu art. 1º, a Lei destaca a proteção sobre “a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientadas pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

O SBDC passou a ser constituído pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae). Enquanto o CADE subdividiu-se em três outros órgãos: O Tribunal de Defesa Econômica, a Superintendência-Geral e pelo Departamento de Estudos Econômicos.

Com a criação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, o CADE transformasse, por lei, em uma entidade judicante com jurisdição em todo território nacional e vinculada ao Ministério da Justiça. Essa função deu poderes judiciais, sem transformá-lo em órgão do Poder Judiciário, a entidade é constituída com poderes para resolver de forma definitiva as causas submetidas a ela, pois suas sentenças passaram a ter força de título extrajudicial podendo ser cumpridas sem a necessidade de passar pelo Poder Judiciário.

O poder decisório atribuído pelo art.9º, II da Lei 12.529, determina que o Tribunal somente poderá “decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei”. O que não impede as empresas de recorrer ao Poder Judiciário solicitando a suspensão da decisão do Tribunal Administrativo.

Observando o histórico do CADE, percebe-se que a evolução da entidade governamental ocorreu acompanhando a evolução social e do sistema político-econômico do Brasil com forte influência internacional desde 1945 até a presente data.

A expansão econômica dos Estados Unidos da América em 1890 que culminou com a crises Norte Americana em 1929 trouxe para o Brasil, junto com o processo de industrialização, a necessidade de combater o abuso de poder econômico exercido pelas grandes corporações internacionais, em territorial brasileiro, visando a defesa da concorrência e a proteção da economia nacional.

1.4.3 Atuação Antitruste na Economia Brasileira

O entendimento político-econômico de proteção a concorrência surgiu do amadurecimento, e melhor compreensão, da importância que cada agente econômico representa na cultura de uma economia saudável e que busca o desenvolvimento e bem-estar social dos envolvidos no sistema econômico de cada nação (GREMAUD, 2018).

De acordo com a teoria econômica, os principais agentes econômicos são: o Estado, as Empresas e o Cidadão. Cada um com seu papel fundamental na dinâmica econômica. O Estado, entre as várias funções, atua como regulador da ordem econômica, e para tal função conta com o trabalho legislativo que desenvolve normas e critérios que

possam ajudar no controle antitruste. Atua, principalmente, impedindo que o poder econômico, ditado pelo capital, desenvolva barreiras que impeçam o desenvolvimento concorrencial (GREMAUD, 2018).

As empresas, maior representação do capital, por sua vez, quando atuam em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Estado geram maior bem-estar econômico e progresso dentro de seus territórios e nas relações internacionais. O cidadão, com as políticas regulatórias desenvolvidas pelo Estado e as empresas atuando e respeitando as regras estabelecidas, são os maiores beneficiários, pois podem desfrutar de empregos de melhor qualidade, salários mais dignos e um convívio social mais seguro (GREMAUD, 2018).

No entendimento de Gremaud (2018, p. 575) “as justificativas em defesa da livre concorrência, em contraposição às estruturas monopolistas, vêm da consideração de que os mercados nos quais existe competição são mais eficientes, por gerarem maior bem-estar econômico”. Logo, entende-se a partir disso a relevância em se evitar a formação de trustes.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, em seu Preâmbulo, institui o Brasil em Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos [...]”. Em seguida, no artigo 170, entre os vários fundamentos apresentados, aponta a livre iniciativa, a defesa do consumidor e a livre concorrência como base à ordem econômica devendo ser respeitada em toda nação, e pelos entes internacionais que com esta se relacione.

Em 1994, foi elaborada a primeira legislação antitruste, em um Brasil democrático, a Lei 8.884 de 1994, em seguida, essa legislação evoluiu junto com a sociedade sendo substituída pela Lei 12.529 de 2011 que está em vigor até a data da redação do presente relatório.

A atuação antitruste do CADE, a partir de então, passou a seguir as normas estabelecidas na Lei 12.529/2011 que enumera em seu artigo 36, os atos considerados nocivos ao exercício saudável da atividade econômica. De acordo com o exposto, a defesa da concorrência é considerada um dos principais pilares da atividade econômica que deve ser protegida através da proibição das infrações enumeradas nesta lei. Segue abaixo o art. 36 da Lei 12.529/2011 que enumera as principais infrações:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

A principal característica da concorrência é permitir que uma economia possua uma variedade de produtos, serviços e preços e desperte nos empreendedores interesse em agregar valor à atividade econômica através da inovação. O preço não pode ser considerado o principal elemento de proteção, pois ele é um componente tão importante quanto a variedade de produtos e serviços, e quiçá, seja a consequência do amadurecimento econômico de uma nação que busque desenvolver-se protegendo o ambiente competitivo, “assim que a concorrência da qualidade e o esforço de venda são admitidos no recinto sagrado da teoria, a variável preço é retirada da sua posição dominante” (SCHUMPETER, 2017, p. 121)

O período inflacionário vivido no Brasil nas décadas de 1980 e 1990 esteve relacionado ao descontrole nos preços pela atividade cartelizada que existia no Brasil e controlava o preço dos produtos e serviços. Outro fator que contribuía para a alta inflação, era a economia fechada para o mercado internacional, impossibilitando a entrada de concorrentes. A abertura comercial da economia e a estabilidade da moeda, com a implantação da nova política monetária, na década de 1990, permitiu uma mudança no processo concorrencial vivido pelo país até aquele momento. (LEITÃO, 2015).

Passado o período inflacionário da década de 1990, o Brasil inicia uma nova fase com o aumento das fusões e aquisições pelas empresas em busca de maior eficiência operacional com condutas empresariais, cada vez mais agressivas, em busca de maior retorno aos donos do Capital.

No presente estudo, sobre o case Carrefour, que aumentou sua rede empresarial varejista com a aquisição de lojas de outros grupos, realizando assim, um ato de concentração horizontal, devemos avaliar nesse trabalho, além da questão concorrencial, também os principais impactos em ganhos de eficiência econômica na conduta realizada pelo grupo (CÂMARA, 2009).

Os critérios a serem seguidos no ato de concentração, e entre eles, a análise de eficiência econômica nas aquisições realizadas pelo grupo Carrefour, serão estudadas no item seguinte. No entanto, é importante destacar que quando um ato de concentração é prejudicial à economia, na verdade, ele se transforma na infração regulada pelo art. 36, II

da lei 12.529/2011 que proibi os atos de concentração quando visam dominar o mercado relevante de bens ou serviços.

O parágrafo 2º, do art. 36 da mesma lei, define o que seria domínio de um mercado relevante como sendo “posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante [...]”

Segundo o Guia “Análise de Atos de Concentração Horizontal”, elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Mercado Relevante (MR) seria o espaço delimitado ou possível de delimitação, em que os produtos ou serviços tem a capacidade de alcançar uma quantidade determinada ou determinável de consumidores e que possa contar com a concorrência para fazer frente às demandas consumeristas. O guia explica também que “a delimitação do MR não vincula o Cade, seja porque é um mero instrumento de análise, seja porque o mercado é dinâmico” (CADE, 2016, p. 13).

A Lei 12.529/2011 é específica, ao determinar como infração, a dominação do mercado relevante. Enquanto, o CADE, encarrega-se de cobrir a lacuna deixada pela lei, explicando o que seria a delimitação do MR para melhor aplicá-la.

A explicação dada pelo Guia, aborda a dimensão do MR quanto ao produto, e sua região geográfica. Em relação ao produto, a dimensão leva em consideração como os consumidores conseguiriam fazer a substituição de bens ou serviços considerando, as seguintes características; o preço, a utilização, e a possibilidade da troca por outros produtos ou serviços de características similares (CADE, 2016, p. 13)

Em relação a dimensão geográfica “refere-se a área em que as empresas ofertam seus produtos ou que os consumidores buscam mercadorias (bens ou serviços) dentro da qual um monopolista conseguirá, lucrativamente, impor elevação de preços significativas” (CADE, 2016, p. 14)

No próximo item, será abordado, o que a doutrina entende por atos de concentração, e como o CADE atua para evitar que fusões e aquisições se transformem em um meio para a dominação de mercados relevantes no Brasil.

1.4.4 Controle dos Atos de Concentração Horizontal

Ato de concentração empresarial é uma movimentação, por meio dos processos de fusão ou aquisição, realizados por uma empresa ou grupo empresarial, em busca de maiores sinergias como expansão de mercado, maior eficiência empresarial, liderança em

menores custos e alavancagem empresarial, com objetivo de se tornar líder em determinado seguimento. (CONCEIÇÃO, 2020)

Os atos de concentração podem ser divididos em três espécies: Concentração horizontal, concentração vertical e conglomerada. A concentração horizontal seria a união entre empresas pertencentes a mesma área de atuação, ou seja, empresas que podem competir com os mesmos produtos de forma direta e pertencentes a um mesmo mercado relevante. Na concentração vertical as empresas adquiridas seriam parte da cadeia de produção trazendo sinergia ao grupo de empresas como meio, e não como fim em si mesmo (PASTRE, 2010).

No caso Carrefour em estudo, a concentração é horizontal porque as lojas adquiridas foram de concorrentes diretos, e não de fornecedores ou empresas que estão no elo intermediário desse agente econômico. Como por exemplo de um fornecedor de determinado produto que passaria a fornecer com exclusividade ao grupo de empresas (PASTRE, 2010). Enquanto a concentração conglomerada, segundo Pastre (2010, p.187), seria “empresas que atuam em mercados relevantes completamente apartados”.

Em termos operacionais, todo ato de concentração que preencher os requisitos do art. 88 da Lei 12.529/2011, ou seja, as empresas envolvidas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 400.000.000,00 e o outro, um faturamento anual igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 devem submeter-se previamente a avaliação e aprovação do ato de concentração junto a entidade antitruste (BRASIL, 2011).

O CADE, que no art. 4º da Lei 12.529/2011 foi instituído como “entidade judicante com jurisdição em todo território nacional” é composto por três órgãos; O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a Superintendência-Geral e pelo Departamento de Estudos Econômicos”. Cada órgão contribui para a análise e julgamento dos atos de concentração, e com todas as atribuições determinadas na lei e nos decretos regulamentares. No inciso X do art. 9º, a lei 12.529/2011, determina que o tribunal deverá “apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração”, então preenchido o requisito do artigo 88, a empresa deverá entrar com um processo administrativo junto ao CADE pedindo que seja avaliada as condições do ato de concentração, ao qual, a empresa interessada deseja realizar. E, posterior a decisão do órgão, dar seguimento a fusão ou aquisição desejada. (BRASIL, 2011)

Caso o Tribunal, negue a possibilidade de seguimento ao processo, do ato de concentração, o próprio Tribunal poderá determinar medidas a serem cumpridas com o

objetivo de proteger o direito de concorrência e a iniciativa privada de futuros danos econômicos e sociais, que no elo final, teria como maiores prejudicados, o consumidor individual e/ou uma coletividade.

A Superintendência-Geral é um órgão que tem como função primordial o acompanhamento das práticas de mercado devendo fazer o monitoramento constante. Esse monitoramento tem como uma das características a prevenção que pode ser observada na exigência trazida no inciso II do art. 13 da Lei antitruste:

acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso.

Entre as várias funções da Superintendência, enumeradas no art. 13, estão também; promover procedimentos preparatórios de inquéritos administrativos para apurar possíveis infrações à ordem econômica, instaurar e instruir processos administrativos, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas sejam públicas ou privadas, requisitar esclarecimentos, realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresas investigadas e, quando necessário, requerer ao Poder Judiciário, através da Procuradoria Federal, que funciona junto ao CADE, mandado de busca e apreensão de objetos e documentos. (incisos III, IV, V, VI Lei 12.259/2011)

O terceiro órgão que atua subordinado ao CADE, é o Departamento de Estudos Econômicos que tem a função de elaborar estudos e pareceres econômicos que podem ser solicitados pelo Tribunal Administrativo, e pela Superintendência-Geral. Este órgão é dirigido por um Economista-Chefe que também poderá elaborar os pareceres e os estudos de ofício e apresentá-los aos órgãos da entidade antitruste.

E, para finalizar, o item relativo aos aspectos conceituais será realizada uma breve abordagem, a respeito do entendimento doutrinário, do que vem a ser uma empresa do varejo alimentar e suas origens.

1.4.5 Empresas do Varejo Alimentar

A configuração do varejo alimentar nasce com o processo de industrialização e urbanização das cidades na década de 1930, sendo implementado no Brasil, o estilo *american way of life*, surgido nos Estados da América um pouco antes da Segunda Guerra

Mundial. Segundo Varotto (2006, p. 89), “ao final da Segunda Guerra, o varejo de alimentos brasileiro ainda era composto basicamente por armazéns, empórios e mercearias. Havia as cadernetas, tradicional modo de crédito desenvolvido pelo comércio[...]”

O modelo de venda a varejo, de produtos alimentícios em supermercados, importado pelo Brasil, remonta ao modelo de autosserviço criado na América do Norte por volta de 1912. No entanto, com a depressão de 1929, o varejo passa a ter mais destaque, na venda de alimentos através de supermercados, pois era a forma mais eficiente de manter as finanças e a administração empresarial durante o período de grande recessão econômica norte americana. A estrutura de supermercados possibilitava que os empresários conseguissem reduzir custos fixos; como a contratação de mão de obra, e assim, oferecer produtos com custos mais baixos a seus clientes. (VAROTTO, 2006)

As primeiras experiências, no Brasil, datam de 1947 e 1949, em São Paulo com a tentativa de venda a varejo de produtos alimentícios pelo Frigorífico Wilson e o Deposito Popular, respectivamente. Eles tentaram implementar o estilo de autosserviço, no entanto, não lograram êxito com o novo modelo. Somente em 1953, surge os Supermercados Sirva-se. Varotto (2006, p. 89) explica que “os Supermercados Sirva-se S.A. foi o primeiro a utilizar *layout* e equipamentos similares aos norte-americanos com as divisões por seções, espaços para propagandas de produtos e utilização das pontas de gondolas para promoção de produtos.”.

Em 1959 foi criado o Pão de Açúcar e, praticamente, dez anos mais tarde, em 1970, com os ventos favoráveis a economia brasileira, período que mais tarde seria conhecido como milagre econômico, possibilitou um novo formato de varejo que seriam os hipermercados com venda de roupas, eletrodomésticos e artigos para presentes além dos alimentos dos tradicionais supermercados. (VAROTTO, 2006)

O crescimento econômico, associado ao aumento da população nas regiões urbanas, e conseqüentemente, o aumento da demanda por produtos do varejo alimentar, desperta-se o interesse das empresas internacionais em expandir-se, além-mar, sendo a rede Carrefour, o segundo grupo internacional a trazer seus negócios do varejo alimentar para o Brasil, em 1975 (VAROTTO, 2006).

2.METODOLOGIA E DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS

2.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho, em um primeiro momento, utilizou-se da pesquisa bibliográfica de livros, artigos científicos, revistas técnicas, guias técnicos desenvolvidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), entidade objeto do presente estudo, além dos portais governamentais.

A pesquisa bibliográfica teve como objetivo a verificação da discussão do tema pelos estudiosos das Ciências Contábeis, Econômica e Jurídica que serviram de base conceitual para o presente relatório.

Após a discussão conceitual, o trabalho fez uso da pesquisa documental qualitativa, a partir do estudo do processo nº 08700.003654/2021-42, Finalístico: Ato de Concentração Ordinário, impetrado pelo Grupo Carrefour junto ao CADE, tendo como objetivo a verificação no caso prático, dos conceitos verificados no debate bibliográfico.

2.2 RESULTADOS DA PESQUISA

2.2.1 Processo de Aquisição do Grupo Big

O processo de aquisição do Grupo Big pelo Grupo Carrefour Brasil foi iniciado com a entrada de pedido processual do Ato de Concentração, Processo Nº 08700.003654/2021-42, protocolado no dia 09 de julho de 2021, pelo Atacadão S.A. representando o Grupo Carrefour Brasil, perante a Superintendência Geral, órgão integrante do CADE, já apresentado no tópico 1.4.4 deste relatório. O pedido tinha como objetivo a “pronta e integral aprovação da operação do ato de Concentração ora submetido à apreciação do CADE [...]” Ato de Concentração (2021, p. 2).

Vale ressaltar que este estudo documental foi bastante restrito, quanto as informações apresentadas, na versão pública do documento, pois no ponto 2 da petição apresentada perante a Superintendência Geral, foi solicitado a concessão de acesso restrito, com fundamento no art.51, do Regimento do CADE. Então com base nos dados possíveis de análise será apresentado o resultado do estudo. A solicitação de restrição foi acatada pela Superintendência.

Por meio do parecer apresentado pela Superintendência Geral do CADE, ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a SG informou que propôs as partes, um Acordo em Controle de Concentração, pois a partir da análise do caso, junto com o Departamento de Estudos Econômicos (DEE), identificou que uma parcela de empresas situadas no mercado envolvido, poderia sair prejudicada com poder de mercado que seria exercido pelo Carrefour com a aquisição do Grupo Big (CADE, 2022).

O Parecer, apresentado pela SG/CADE ao Tribunal/CADE, ainda que não vinculante, previa como sugestão para preservação da concorrência no Mercado Relevante “o desinvestimento de algumas unidades de varejo de autosserviço, além de compromissos comportamentais relacionados à não-concorrência e à manutenção da viabilidade econômica das unidades desinvestidas até a efetiva transferência dos negócios” (CADE, 2022)

Com o envio do Parecer ao Tribunal do CADE, o pedido de autorização para a aquisição, passou a ser analisado na instancia administrativa constituída com poderes para resolver de forma definitiva.

Antes de iniciarmos a análise, mas aprofundada sobre o Ato de Concentração, e a consequente decisão final, pelo então Tribunal, caberá fazer um breve resumo das empresas que compunham o Grupo Big, uma vez que, o presente relatório, teve como estudo, apenas o ato de concentração referente as lojas do varejo alimentar pertencentes ao grupo adquirido. Os postos de combustíveis pertencentes ao Grupo Big não fizeram parte do estudo e por isso não serão analisados no presente resultado.

De acordo com os dados apresentados no Relatório do Voto do Conselheiro Luiz Augusto de Azevedo Almeida Hoffmann, encarregado de analisar o Ato de Concentração e de elaborar o voto, o Grupo Big S.A.:

é uma empresa brasileira que atua nos segmentos de varejo de autosserviço, atacado de distribuição e **postos de combustíveis**. No setor de varejo de autosserviço, opera clubes de compras (Sam's Club), atacarejos (Maxxi), hipermercados (BIG e BIG Bompreço) e supermercados (Bompreço, Mercadorama e Nacional). *Grifo nosso* Voto do Relato (2022, p.05)

2.2.2 Descrição da Operação de Aquisição

A proposta da aquisição feita pelo Carrefour foi pela totalidade das ações do Grupo Big, sendo realizada em duas etapas; a primeira, de aquisição de 70% (setenta por

cento) do capital social do Grupo Big e uma segunda fase, logo em seguida, dos 30% (trinta por cento) restantes.

Os 100% (cem por cento) do capital social foi vendido por R\$ 7.500.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), correspondente ao total das ações ordinárias pertencentes ao Grupo Big.

O Grupo Big era composto em 2022, a época deste processo, por 386 lojas de varejo do autosserviço “das quais 196 (51%) operam sob o formato de supermercados, 86 (22%) como hipermercados, 62 (16%) como atacarejos e 42 (11%) como clubes de compras”. Voto do Relator (2022, p. 06).

As 386 lojas encontram-se distribuídas, ou encontravam-se, pois após a aquisição algumas lojas foram fechadas, em 19 unidades da Federação, de acordo com a Tabela 1. (VOTO RELATOR, 2022)

TABELA 1 – LOJAS-ALVO DO GRUPO BIG POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

RS	93	MG	5
BA	64	GO	3
PE	57	PI	3
SP	46	ES	2
PR	29	MS	1
AL	21	AC	0
PB	13	AM	0
SC	11	AP	0
CE	9	MT	0
SE	7	PA	0
RJ	6	RO	0
RN	6	RR	0
DF	5	TO	0
MA	5	-	-

FONTE: Tabela extraída Voto do Relator (2022, p. 6)

De acordo com a Tabela 1, percebe-se que o grupo não possuía lojas na região Norte do país. A atuação mais forte do Grupo Big era predominante nas Regiões Nordeste e Sul, enquanto, o Grupo Carrefour, tinha como foco de atuação a Região Sudeste. Do total de 386 lojas, 115 estavam localizadas em cidades com menos de 200mil habitantes, e as outras 271 lojas, que equivaliam a 70% do total, em cidades com mais de 200 mil habitantes. (VOTO RELATOR, 2022) Com base na análise geográfica fundamentou-se a solicitação de aprovação do Ato de Concentração junto a Superintendência Geral e posteriormente perante o Tribuna do CADE.

2.2.3 Análise Quanto a Dimensão do Produto

2.2.3.1 Entendimento da Superintendência Geral

O entendimento da SG, apresentado na discussão do voto do relator, teve como referência um precedente do CADE que tratou sobre o mercado relevante referente a lojas do tipo varejista de consumo não duráveis; como supermercados, hipermercados e atacarejos. Para esse entendimento apresentado no parecer da SG a dimensão do produto seria:

[...] venda de bens de consumo não duráveis (produtos alimentícios em geral, de higiene, limpeza, bebidas etc.) e duráveis (eletro-eletrônicos, têxteis, utilidades domésticas, bazar etc.), dispostos de forma departamentalizada, em gôndolas e/ou balcões, permitindo que consumidores escolham e adquiram um grande número de mercadorias a serem pagas em caixas (*check-outs*). Esse tipo de comércio varejista é conhecido como de auto-serviço ou de auto-atendimento, contrastando com a loja tradicional, em que há a presença do vendedor ou balconista. Voto do Relator (2022, p. 16)

A SG analisou dois precedentes que deram origem a jurisprudências e que serviram de norte a várias análises e julgamento de casos envolvendo atos de concentração. A primeira entendia que os supermercados, atacarejos e hipermercados, levando em consideração a quantidade de caixas (*check-outs*), faziam parte do mesmo mercado relevante, e sendo assim, eram diretamente concorrentes quando pertencentes a mesma dimensão geográfica. Nesse escopo eram excluídos somente os pontos de comércio menores tipo; mercearias, padarias, lojas de conveniências com menos de 3 *check-outs*.

O segundo entendimento jurisprudencial, e o mais recentemente utilizado, passou a analisar com mais critérios a inclusão dos hipermercados e atacarejos no mesmo mercado relevante dos supermercados. Pois, começou a ser identificada, uma certa assimetria devido ao aumento do número de lojas do modelo de hipermercados e atacarejos em todo o território nacional. Como consequência aumentou o número de demandas reclamatórias antitrustes junto a SG e posteriormente levadas ao Tribunal do CADE.

De acordo com o ponto de vista da SG apresentado no Voto do Relator:

Nessa linha, hipermercados e atacarejos (lojas de porte maior) sempre exerceriam pressão competitiva sobre supermercados (lojas de porte menor), considerando que todas as mercadorias encontradas nos supermercados são encontradas nos

hipermercados e atacarejos, porém a recíproca não é verdadeira. (2022, p.17)

É possível chegar à compreensão de que, o agente econômico, sob a ótica da demanda, conseguiria com mais facilidade substituir os produtos comprados no supermercado pelos do atacarejo, do que os do atacarejo pelos produtos do supermercado.

No entanto, é interessante observar que, a análise da SG apontada pelo Voto do Relator, considera importante para a avaliação da concorrência no mercado relevante, não somente a quantidade de caixas (*check-outs*) existentes em cada estabelecimento, mas também a possibilidade de substituição de produtos, pelo consumidor, e o formato das lojas. Sendo assim, ela incluiu como parte importante, a ser verificada no quesito concorrência, os clubes de lojas, modelo adotado pelo Sam's Club.

Nesse sentido, fazendo referência a entendimento da Federal Trade Commission ("FTC"), a SG ponderou que, desde os anos 2000, "supercenters" (tipo de loja existente nos EUA análogo aos hipermercados existentes no Brasil) têm sido considerados como concorrentes de supermercados quando da análise de atos de concentração realizada por tal autoridade. Segundo a SG, a FTC também incluiu em diversos casos no mesmo mercado relevante as chamadas "club stores" (lojas de varejistas que vendem itens em grande quantidade, que oferecem sortimento menor e eventualmente cobram anuidade de seus consumidores) – tipo de loja que se assemelha aos clubes de compras existentes no Brasil [33]. Voto do Relator (2022, p.18)

2.2.3.2 Entendimento das Requerentes

As requerentes, Atacadão e Grupo Big, para defender a realização das negociações, diante dos argumentos da Superintendência Geral, de que as lojas do Grupo Big ao serem vendidas ao grupo Carrefour poderiam prejudicar a concorrência do mercado relevante nas respectivas dimensões geográficas a que pertenceriam, apresentaram dados da Nielsen, empresa de consultoria, demonstrando que as lojas de clube de compras não seriam concorrentes, pois teriam público-alvo diferenciado. (VOTO DO RELATOR, 2022).

Para afastar a responsabilidade, das lojas dos clubes de compras, Sam's Club, de uma possível limitação da concorrência no mercado relevante, na região das lojas a serem adquiridas pelo Carrefour, as requerentes "defenderam que os clubes de compras envolvidos na operação não deveriam ser considerados como pertencentes aos mesmos

mercados relevantes dos supermercados, hipermercados e atacarejos” Voto do Relator (2022, p.19)

A clientela do Sam’s Club possui características que restringe o público-alvo, diferenciando-o dos clientes frequentadores dos supermercados, hipermercados e atacarejos. Essas características seriam o pagamento de taxas de anuidade, os produtos importados e diferenciados, preenchendo o conceito, “affordable Luxury” vendidos pelas lojas, restringindo a clientela, ao público das classes A e B, camada de consumidores, que segundo as requerentes, não frequentariam as lojas de hipermercados e atacarejos do grupo (VOTO DO RELATOR, 2022).

Os argumentos, a seguir, também foram apresentados pelos requerentes e serviram para a análise e posicionamento do Relator na redação do Voto que será apresentado no ponto 2.2.3.3 deste relatório.

(...) Da mesma forma, o volume de produtos importados vendidos pelo Sam’s Club [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES] é substancialmente diferente daquele observado no varejo tradicional, em que os importados representam cerca de 3,8% da receita. b. A quantidade de itens comercializados em clubes de compra destoa daquela observada em lojas de diferentes formatos. [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES]. De forma semelhante, o número médio de produtos comercializados nas lojas do Grupo Carrefour (que não atua no modelo de clube de compras) também é significativamente superior: aproximadamente 7.500 SKUs nas lojas Atacadão, 43.400 SKUs em hipermercados e 15.400 SKUs em supermercados. Voto do Relator (2022, p.20).

2.2.3.3 Análise e Posicionamento do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

O Tribunal autorizou o ato de concentração mediante restrições para garantir uma concorrência saudável e não predatória entre lojas consideradas do mesmo mercado relevante. A preocupação com as lojas dos clubes de compras seria se com a aquisição do Grupo Big pelo Carrefour, poderia dar margem a manobras com os preços de forma a aumentar a demanda através de subsídios a venda dos produtos por preços não condizentes com a margem de lucro praticada pela concorrência. Segundo o Tribunal foi:

necessário compreender a posição dos clubes de compras no que se refere aos critérios adotados. [...]Conforme mencionado anteriormente, destaca-se que as Requerentes se posicionaram de maneira contrária à inclusão dos clubes de compras (Sam’s Club) no mesmo mercado relevante que supermercados, hipermercados e atacarejos”. E continua: “A despeito da ausência de registros de precedentes do CADE envolvendo clubes de compras exclusivamente, mister ressaltar que o

teste de mercado conduzido pela SG aponta no sentido de não ser possível desconsiderar a pressão competitiva exercida por clubes de compras sobre supermercados, hipermercados e atacarejos, conforme se extrai de respostas a ofícios enviados nestes autos: [ACESSO RESTRITO AO CADE] Voto do Relator (2022, p.21).

Com base na exposição, as lojas Sam's Club, pertencentes ao Grupo Big, foram consideradas pelo Tribunal na avaliação. Foi levado em consideração, se as lojas poderiam exercer pressão de forma predatória, à concorrência do mercado relevante, pertencente a mesma dimensão geográfica; dos supermercados, hipermercados e atacarejos fora do grupo das requerentes. Portanto, o Tribunal filiou-se ao posicionamento da Superintendência Geral e incluiu as lojas Sam's Clube na avaliação dos benefícios ou possíveis prejuízos ao mercado relevante no ato de concentração requerido pelos interessados, Carrefour Brasil e Grupo Big.

Considerando que o presente relatório não permitiu maior discussão a respeito do caso, é necessário comentar que os concorrentes se manifestaram quando o grupo Carrefour tentou excluir da análise, as lojas do Sam's Club, quanto ao poder que poderia exercer no mercado relevante perante as concorrentes, localizadas na mesma região das lojas a serem adquiridas pelo grupo. (VOTO DO RELATOR, 2022)

Segue um trecho da análise:

[...] para fins de análise deste caso concreto, as peculiaridades identificadas por parte das lojas Sam's Club vis-à-vis os demais formatos de lojas não são suficientes para excluir tais unidades de clubes de compras do mercado relevante que abrange hipermercados, atacarejos e supermercados (a depender do porte). Assim, por cautela, em vista das manifestações dos concorrentes, sem prejuízo de que o Cade possa adotar uma visão distinta no futuro, em linha com a SG, examinarei os clubes de compras no mesmo mercado relevante que hipermercados, atacarejos e supermercados (a depender do porte) Voto do Relator (2022, p.21)

Levando em consideração todo o exposto, e, para finalizar a apresentação dos resultados, faz-se necessário, explicar que, após a apresentação do voto do relator, o processo foi avaliado pelo conselho que compõe o Tribunal do CADE ficando decidido que a aprovação do Ato de Concentração seria condicionada a celebração de um Acordo em Controle de Concentração. (ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO, 2022)

Este Acordo de Controle de Concentração teve como objetivo a preservação da concorrência nos mercados relevantes envolvidos, mitigando os questionamentos

levantados pelos concorrentes que atuam na mesma dimensão geográfica da aquisição dos requerentes. (ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO, 2022)

Segundo o ponto 3 do ACC que fala sobre o compromisso de desinvestimento “as compromissárias comprometem-se a desinvestir o Negócio Desinvestido para o(s) comprador(es), nos termos, condições e de acordo com o procedimento previstos neste ACC”. Acordo em Controle de Concentração (2022, p. 4) No entanto, todo o ACC estava com várias partes com o acesso restrito ao CADE e às requerentes, tornando impossível analisar em detalhes o ACC.

Sendo o Carrefour uma S.A e com obrigação de dar satisfação a CVM, e aos seus acionistas, foi possível verificar, por meio do fato relevante, publicado no dia 25 de maio de 2022, que esse desinvestimento foi de 3,6% do total de lojas, que passou de 386 a 372 lojas, e 6% da receita de 2021 do Grupo Big, este último dado, com acesso restrito, e sem possibilidade de apresentá-lo no presente relatório.

Com a finalização da descrição dos resultados, amparados na amostra estudada, referente a dimensão do produto do mercado relevante, ponto importante que foi motivo de divergência entre os órgãos do CADE e os requerentes do ato de concentração, em seguida, passo a analisar sistematicamente as abordagens do presente relatório nas considerações finais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar, ao longo da pesquisa e desenvolvimento do presente Relatório Científico, que a criação e evolução do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), por intermédio do Conselho Administrativo de Defesa da Econômica (CADE) tem sido o maior sistema criado no Brasil, para o combate aos crimes Antitruste, desde o surgimento das grandes corporações no país a partir de 1940.

Analisando à atuação do CADE, no Ato de Concentração Horizontal do Grupo Big pelo Grupo Carrefour Brasil, foi possível entender como o varejo alimentar no Brasil surgiu, e tem evoluído através dos anos até o modelo conhecido hoje como o moderno sistema de vendas do varejo alimentar brasileiro.

Esse sistema, em uma visão mais ampla, do mercado de alimentos, atualmente, encontrasse constituído por lojas de supermercados, hipermercados, atacarejos, e os clubes de compras. No entanto, é importante ressaltar que existe todo um subsistema, o

qual, não foi o objeto do presente estudo, mas que deve ser considerado em futuras pesquisas, de lojas de bairro de pequenos e médios comerciantes que atuam no mesmo mercado relevante de varejo alimentar.

O crescimento das grandes corporações do varejo alimentar brasileiro, a exemplo do caso em estudo, demonstra que quanto mais elas crescem organizadas maior o poder de mercado levando a uma acentuada limitação da concorrência.

Por que limitação e não diminuição da concorrência? Porque, quando a briga concorrencial ocorre entre titãs, ou seja, entre as grandes empresas do varejo alimentar, de imediato, há a exclusão dos pequenos, limitando a concorrência apenas aos grandes grupos. Tanto é verdade que na verificação documental, disponível pelo CADE, foi possível observar que os concorrentes que questionaram a aquisição do Big pelo Carrefour, foram empresas de porte grande. Considerando que, para poder levar um possível questionamento ao CADE, faz-se necessário, desembolsar valores razoáveis com escritórios jurídicos, fica inviável para a maioria dos pequenos comerciantes questionar as aquisições realizadas pelas grandes empresas.

Para finalizar, essas breves considerações, fica aqui um questionamento, ao argumento apresentado, na página 3 deste Relatório, por Meadows (2022). Será mesmo que a capacidade de auto-organização dos grandes grupos do varejo alimentar no Brasil, seria a forma mais poderosa de resiliência de um sistema, onde ainda existe um grupo relevante de varejistas de pequeno porte no varejo alimentar? Esse sistema que engloba as grandes redes varejistas de alimentos tem evoluído e sobrevivido, com certeza, a quase qualquer mudança, e mudando a si mesmo, inclusive excluindo, ou melhor, retirando da concorrência os pequenos varejistas do caminho para continuarem crescendo e exercendo o predomínio na oferta de alimentos no varejo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRAS. **Ranking ABRAS 2024: Conheça as maiores empresas do varejo alimentar.** ABRAS, 2024. Disponível em: [Ranking ABRAS 2024: Conheça as maiores empresas do varejo alimentar | Clipping | ABRAS](#)

BEZERRA, Juscelino Eudâmidas. Concentração no varejo alimentar brasileiro: o grupo Carrefour na encruzilhada?. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, v. 60, 2023.

BLANCO, Ayllander Rodrigues. **Varejo alimentar brasileiro: análise da competitividade e desempenho operacional.** 2023. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

CABRAL, Mário André Machado. **Estado, concorrência e economia: convergência entre antitruste e pensamento econômico no Brasil.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016... Acesso em: 07 set. 2024.

CABRAL, Mário André Machado. **Estado, concorrência e economia: convergência entre antitruste e pensamento econômico no Brasil.** 2016. 291 f. Tese de Doutorado (Doutorado, Programa de Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [ReP USP - Detalhe do registro: Estado, concorrência e economia: convergência entre antitruste e pensamento econômico no Brasil](#)

CÂMARA, Emerson Andrade, et al. A política antitruste no Brasil: estudo de caso Kolynos. **Revista de Ciências Humanas**, v. 43, n. 2, 2009, 43.2: 383-399. Disponível em: [A política antitruste no Brasil: estudo de caso Kolynos | Revista de Ciências Humanas \(ufsc.br\)](#)

CÂMARA, Emerson Andrade, et al. A política antitruste no Brasil: estudo de caso Kolynos. **Revista de Ciências Humanas**, v. 43, n. 2, 2009, 43.2: 383-399.

CARDOSO, Diego Soares. **Política antitruste e sua consistência: uma análise das decisões do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência relativas aos Atos de Concentração.** 2013. 123 f. Dissertação de Mestrado. (Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Economia) - Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba, Sorocaba, 2013. Disponível: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/2168>

CARDOSO, Diego Soares. Política antitruste e sua consistência: uma análise das decisões do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência relativas aos Atos de Concentração. 2013.

CONCEIÇÃO, Ellen Bianca Lima da. **A concentração empresarial como um instrumento de preservação da atividade econômica: a teoria Failing Firms Defense como solução para empresas brasileiras em crise.** 2020. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharelado em Direito) -Universidade Católica de Salvador, Bahia, 2020. Disponível em: [content \(ucsal.br\)](#)

CONCEIÇÃO, Ellen Bianca Lima da. A concentração empresarial como um instrumento de preservação da atividade econômica: a teoria Failing Firms Defense como solução para empresas brasileiras em crise. 2020.

CASTRO, Ricardo Medeiros de; ALBUQUERQUE, Renata Patriota de. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. Portal do CADE, 2016. Disponível em: [Análise de Atos de Concentração Horizontal \(cade.gov.br\)](http://cade.gov.br)

CARVALHO, Vinícius Marques de; REGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos**. CADE, 2013. Disponível em: [Biblioteca Agamenon Magalhães Catálogo > Detalhes para: Defesa da Concorrência no Brasil 50 anos/ \(cade.gov.br\)](http://cade.gov.br) ou Disponível também em: www.cade.gov.br

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016. Recuperado de http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Conselho de Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos / coordenação de D313C Vinícius Marques de Carvalho e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo**. – Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Aquisição do Grupo Big Brasil pelo Carrefour é aprovada pelo Cade com restrições**. 2022. Disponível em: [Aquisição do Grupo Big Brasil pelo Carrefour é aprovada pelo Cade com restrições — Conselho Administrativo de Defesa Econômica \(www.gov.br\)](http://www.cade.gov.br)

EIZIRIK, Nelson. **M&A-Regime Societário e Contratual**. 1ªEd. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

FABRICIO, Vitor Henrique Bernardino. **Tomada de decisão quanto a expansão de empresas: Modelo com base em critérios com dados de acesso público**. 2023. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Produção Mecânica) - Faculdade de Engenharia e Ciências de Guaratinguetá, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2023. Disponível em: [TEMPLATE \(unesp.br\)](http://unesp.br)

FARINA, Elizabeth MM Querido. Teoria econômica: oligopólios e política antitruste. **Revista de Direito da Concorrência**, v. 6, n. .2, p.: 1-16, 2005.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval de; JÚNIOR, Rudinei Toneto. **Economia Brasileira Contemporânea**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

HOFFMANN, Luiz Augusto Azevedo de Almeida. **Voto do Relator. Ato de Concentração nº 08700.003654/2021-42**. CADE, 2022. Disponível em: [SEI/CADE - 1072447 - Voto Ato de Concentração](http://seicade.cade.gov.br)

JUNIOR, Alberto Alerigi. **Carrefour transforma todas as lojas Makro em Atacado e espera ganho maior**. UOL, 2021. Disponível em: [Carrefour transforma todas as lojas Makro em Atacado e ganhar mais \(uol.com.br\)](http://uol.com.br)

Disponível em: [Carrefour transforma todas as lojas Makro em Atacadão e ganhar mais \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br)

LEITÃO, Miriam. Saga Brasileira. **A Longa Luta de Um Povo por sua Moeda**. 10ªEd. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

LUDERS, Germano. **O que o Carrefour Brasil tem a ganhar com a compra do Grupo Big**. EXAME, 2022. Disponível em: [O que o Grupo Carrefour Brasil tem a ganhar com a compra do Grupo BIG? | Exame](#)

MACEDO, Alexandre Cordeiro. **Acordo em Controle de Concentração (ACC). Versão de Acesso Público. Ato de Concentração nº 08700.003654/2021-42**. CADE, 2022. Disponível em: [SEI/CADE - 1068144 - Acordo em Controle de Concentrações \(ACC\)](#)

MEADOWS, Donella H. **Pensando em sistemas**/Donella H.Meadows; tradução Paulo Afonso.-1ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MOROZINI, João Francisco; MARTIN, Diógenes Manoel Leiva. Identificação dos fatores que influenciam na escolha da forma de investimento em crescimento (orgânico ou inorgânico) das indústrias brasileiras. **Revista Universo Contábil**, v. 9, n. 4 2013, 9.4.; p. 90-109, 2013.

PASTRE, Daniel Fernando. Da função social aplicada ao controle dos atos de concentração empresarial. **Direito e Humanidades**, v. 18, 2010, 18.

REUTERS. **Carrefour Brasil conclui conversão de lojas Makro em bandeira Atacadão**. G1, 2021. Disponível em: [Carrefour Brasil conclui conversão de lojas Makro em bandeira Atacadão | Negócios | G1 \(globo.com\)](#)

ROSENBERG, Barbara. **Ato de Concentração. nº 08700.003654/2021-42**. CADE, 2021. Disponível em: [md_pesq_documento_consulta_externa.php \(cade.gov.br\)](#)

SANTOS, Ângela Maria Medeiros Martins; COSTA, Claudia Soares. **Características gerais do varejo no Brasil**. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 5, p. 55-69, mar. 1997.

SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Societária**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SANTOS, Fabrício Barroso dos. **"O início da industrialização brasileira"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/industrializacao-brasileira.htm>

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SILVEIRA, Bruna Souza. A nova lei de defesa da concorrência: desafios da análise prévia de atos de concentração. **Revista Discente DIREITO GV-redGV**, v. 1, n. 3, 2013, 1.3: 26-38, 2013.

VAROTTO, Luís Fernando. História do varejo. **GV-EXECUTIVO**, v. 5, n. 1 2006, 5.1: , p. 86-90, 2006.

VORONKOFF, Igor. O novo sistema brasileiro de defesa da concorrência: estrutura administrativa e análise prévia dos atos de concentração. **Revista de Defesa da Concorrência**, 2014, v. 2, n. .2, p.: 144-179, 2014.